

A. I. N.º - 156494.0005/11-9
AUTUADO - VALENÇA MOTOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 20. 12. 2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0297-01/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. PEÇAS PARA VEÍCULOS E VEÍCULOS NOVOS MOTORIZADOS – MOTOCICLETAS (item 19, art. 353, II, RICMS/BA). ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária foi exigido o imposto do autuado ICMS por antecipação, acorde a margem de valor adicionado (MVA), relativamente às diferenças encontradas. O autuado prova a entrada através de notas fiscais dos veículos não anotada pelo autuante, além do estoque inicial das peças. Descabe a aplicação de penalidade com a UPF/BA, extinta desde a Lei 7.753/2000. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2011 em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzido da parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado de 2008 e 2009, no valor de R\$ 11.605,79, multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 230/236, alega que o Auditor baseou o seu trabalho na entrada de motos, entretanto, deixou de considerar algumas notas fiscais de retorno de demonstração, de compras e o estoque final, conforme demonstra a seguir:

a) moto código BIZ 125 KS deixou de incluir as notas fiscais de retorno 07454, 07624 e 07641, todas de março 2009. b) Moto código CBX 250 TWISTER deixou de incluir as notas fiscais de retorno 07566, 07630, 07674, 07677 e 07748, todas de março 2009, cópias anexas; c) Moto código CG 125 FAN deixou de incluir notas fiscais de retorno e notas fiscais de compras 07438, 07699, 07728, 07729, 07745 e 07861; notas fiscais de entrada 29582, 29575, 40076, 40077, 40078, todas de dezembro 2008, registradas no livro de entrada nº 03, em janeiro de 2009 e cujas cópias estão anexas aos autos. d) Moto código CG 150 ESD MIX deixou de incluir nota fiscal de retorno nº 1665, de 18.12.09; e) com relação à moto CG 150 SPORT diz que:

- 1 – consta no estoque, conforme cópia do inventário, 04 unidades;
- 2 – saíram 02 para demonstração e retornaram 02 através notas fiscais nº 06800 e 06561, de 22.01.09.
- 3 – foram vendidas as 4 que constavam nos estoques, conforme documentos de fls. 51 a 56

f) Moto CG 150 TITAN ES deixou de incluir notas fiscais de retorno: 007430, 007520, 007616, 007709, todas de 19.03.2009 e nota fiscal 009800 de 03.07.2009 (DOC 57 a 61). g) Moto CG 150 TITAN ESD deixou de incluir nota fiscal de retorno 007779, de 25.03.2009 (DOC 62). h) Moto CG 150 TITAN JOB. Diz que a nota fiscal nº 008045 de 09.04.2009, incluída como venda é, na verdade, demonstração (DOC 63) e a quantidade de venda ao invés de 04 passa a ser 03; no estoque inicial de 2009, constam 3 unidades, acrescido de novas 02 entradas, totalizam 05 unidades, subtraída de 03 unidades vendidas, restam 02 que é o que consta no inventário de 31.12.2009 (DOC 48 a 64). Provando que não houve omissão de moto CG 150 JOB. i) Moto CG 150 TITAN deixou de incluir notas fiscais de retorno e de compras: nota fiscal 007015, de 04/02/2009; 007506, 007539, 007568, 007579, 007606 e 007708, todas de março 2009, além da nota fiscal 010929, lançada no livro registro de entrada nº 03, em 26.08.2009 e notas fiscais 40.195 e 24.746, registradas no LEM, em 02.01.09 (DOC 67/76). j) Moto NXR 150 BROS ESD deixou de incluir notas fiscais de retorno e de compras: nota fiscal 007508 e 07531, de março 2009, além da nota fiscal 010643 lançada no livro registro de entrada nº 03, em 10.08.2009 e nota fiscal 37.356, registradas no LEM, em 02.01.09 (DOC 77/80). K) Moto POP 100 deixou de incluir notas fiscais de retorno e de compras: notas fiscais 007683 e 007784, de março 2009, além das notas fiscais 007496, 007497, 032623, 017795, 024715, 037372, lançadas no livro registro de entrada nº 03, em 02.01.2009 (DOC 81/89). l) Moto XR 250 TORNADO deixou de anexar nota fiscal de retorno nº 07499, de 07.03.09.

Aduz que mediante farta documentação de provas, não existe fato gerador do imposto e da multa exigidos, pois não houve omissão de entrada por aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais; o Auditor é que deixou de considerar as notas acima referidas. Diz que também não houve omissão de entrada de peças. Pede a impugnação do referido auto de infração.

Informação Fiscal é prestada pelo Auditor responsável pela autuação, fl. 329; aduz que a peça de defesa traz anexada as cópias das notas fiscais e as alegações que comprovam a regularidade das quantidades comercializadas e que seu levantamento foi baseado nos dados existentes nos arquivos magnéticos enviados à Secretaria da Fazenda. Explica que as quantidades estão divergentes porque as motos retornadas de demonstração não eram lançadas nos arquivos do SINTEGRA, motivo pelo qual gerou as diferenças apontadas.

Diz que devido à comprovação das quantidades comercializadas, o contribuinte deverá isentar-se do pagamento do imposto reclamado, mas ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 915, XVIII do RICMS aprovado pelo decreto 6.284/97 que é de 03 (três) UPFs.

Quanto às alegações defensivas, acerca de inexistência do fato gerador para as mercadorias (peças para motos) constantes do levantamento no exercício 2009, sob o argumento que não foram entregues os citados levantamentos, informa o autuante que houve a entrega ao contribuinte, conforme protocolo de fls.06 a 08, alem de que o citado levantamento também se encontra apenas ao processo, fls. 57 a 226, com a devida ciência do contribuinte. Deduz que não houve impugnação de tais valores, sendo-o devido em sua totalidade, R\$ 1.382,77. Pede a procedência em parte do presente auto de infração.

O sujeito passivo apresenta o que chamou de impugnação à contestação da defesa, fls. 333/342. Faz referência à Informação Fiscal e contesta a tese do Auditor Fiscal de que o contribuinte ficará isento do pagamento do imposto, mas deverá ser imposta penalidade de 03 UPFs. Informa que foram lançadas nos arquivos SINTEGRA todas as notas fiscais, relacionando a data do registro e o número do protocolo TED (transmissão eletrônica de dados).

Com relação à afirmação do Auditor Fiscal da entrega dos levantamentos que elaborou, nas fls. 06 a 08, diz que, na realidade, os demonstrativos se referem ao exercício de 2008 e não de 2009, como alega o autuante. Pede que seja impugnada à contestação do Auditor Fiscal à sua defesa.

O PAF é convertido em diligência, fl. 359, no sentido de esclarecer ao autuado que com base nos documentos que fundamentam a acusação fiscal, fls. 09 a 226 dos autos, o valor do imposto exigido

de R\$ 10.223,02 refere-se ao exercício de 2009; já o valor exigido de R\$ 1.382,77 refere-se ao exercício de 2008. Reabertura do prazo de 30 dias para o sujeito passivo apresentar, em querendo, impugnação ao valor de R\$ 1.382,77, como referente ao exercício de 2008, consoante demonstrativos em sua posse, anexado pelo próprio contribuinte, quando de sua última manifestação, fls. 344/354 dos autos.

Intimado acerca da diligência retro mencionado, o autuado volta a manifestar-se nos autos, às fls. 363/364. Aduz que a intimação acima mencionada, “RETIFICA” o exercício de 2009 para 2008, alegando OMISSÃO DE ENTRADA de peças no exercício de 2008, no valor de R\$ 1.382,77, conforme demonstrativos anexados pelo Auditor às fls. 344 a 354.

Explica que o Auditor, quando fez o levantamento quantitativo de peças referente ao exercício de 2008, deixou de lançar o estoque inicial, ou seja, as quantidades constantes no Inventário final em 31/12/2007, cuja cópia está anexada (docs. 02 à 34), constando em todos os itens o estoque inicial igual a “0” (zero), de acordo com levantamento do Auditor Fiscal e já anexado aos autos.

Diz que com esta simples constatação, fica evidente e comprovada a inexistência do fato gerador pela omissão de entradas de peças em 2008, uma vez que a alegada omissão ocorreu tendo em vista a desconsideração dos estoques de peças pré-existentes conforme livro de Inventário de 2007, cujas folhas copiadas, estão anexadas ao presente.

Conclui que não cabe a cobrança referente às peças em 2008, uma vez que o estoque inicial foi ignorado e que também descebe à cobrança relativa aos veículos, uma vez que já foi anteriormente impugnado. Anexa aos autos, cópia do registro de inventário 2007, fls. 366/398.

O Auditor Fiscal manifesta-se, à fl. 402. Diz que as mercadorias existiam nos estoques, em 31.12.2007, mas que não constavam tais dados, nos arquivos magnéticos. Confirma que o autuado fica isentado da exigência do ICMS, mas deve recolher 03 UPFs, prevista no art. 915, inciso XVIII, RICMS BA.

O autuado manifesta-se, fl. 466, contestando a informação fiscal anterior, aduzindo que o arquivo SINTEGRA contendo os estoques de 2007 foi enviado, no dia 29.02.2008, protocolo TED 1733884, chave de transmissão SINTEGRA 05135044, bem como na respectiva DMA. Conclui que é incabível a exigência da multa de 03 UPFs.

VOTO

O Auto de Infração exige a falta de recolhimento de ICMS decorrente de levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2008 e 2009, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Foi exigido o ICMS por antecipação e de acordo com a margem de valor adicionado, relativamente às diferenças encontradas.

O Auditor Fiscal elaborou demonstrativos de débito acostados aos autos, fls. 09/56, relativamente ao exercício 2009, discriminando os veículos novos motorizados (motocicletas) classificados na posição 8711 da NCM (item 19, art. 353, II, RICMS BA), que totalizou exigência no valor de R\$ 10.223,02. As peças para veículos foram discriminadas nas fls. 57/226, relativas ao exercício 2008, no total de R\$ 1.382,77.

Na peça inicial dos autos, os valores apurados nos exercícios 2008 e 2009 foram transcritos de forma invertidas. Objetivando sanar o equívoco, foi designada diligência, fl. 359, com o fito especial de esclarecer ao autuado que com base nos documentos que fundamentam a acusação fiscal, fls. 09 a 226 dos autos, que o valor do imposto exigido de R\$ 10.223,02 refere-se, na realidade, ao exercício de 2009 com data de ocorrência em 31.12.2009 e vencimento em 09.01.2010, diferente do constante na inicial dos autos, cuja ocorrência foi grafada por equívoco como 31.12.2008; Por outro lado, a exigência de R\$ 1.382,77, grafado nos autos a data de ocorrência em 31.12.2009, quando se refere ao levantamento ocorrido em 2008, data de ocorrência correta 31.12.2008 e vencimento em 09.01.2009. O contribuinte, à fl. 361 foi intimado para tomar conhecimento de tais alterações.

Em sua impugnação, o autuado alegou que não houve omissão de entrada ou aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, seja de motocicletas ou de peças; Diz que o Auditor é que deixou de considerar diversas notas fiscais de entradas, relacionando-as e anexando cópias aos autos. Com relação à omissão apurada das peças, explica que o autuante não identificou os seus estoques iniciais, registrados no Inventário de 2007, cópias anexadas aos autos.

O Auditor Fiscal informa a regularidade das alegações defensivas com a apresentação das notas fiscais e do livro Registro de Inventário pelo autuado; explica que o levantamento foi baseado nos dados existentes nos arquivos magnéticos enviados à Secretaria da Fazenda, que não registrava as motos retornadas de demonstração. Com relação ao levantamento das peças, à vista de cópia do Inventário anexada aos autos, ratifica as mercadorias existentes em estoques, em 31.12.2007, aduzindo que tais dados não constavam nos arquivos magnéticos. Impõe ao autuado, em contrapartida, o pagamento de 03 UPFs, prevista no art. 915, inciso XVIII, RICMS BA.

Verifico que o sujeito passivo a fim de sustentar suas razões, trouxe ao PAF (processo administrativo fiscal) cópias de diversas notas fiscais de entrada das motocicletas que não foram consideradas pelo agente fiscal, durante a sua auditoria de estoque, tornando insubstancial a exigência de R\$ 10.223,03.

Com relação ao levantamento quantitativo de estoques das peças, o preposto do Fisco deixou de considerar o estoque inicial das peças investigadas, no exercício de 2008, o que foi comprovado pelo sujeito passivo com a apresentação do livro de inventário produzido em 28.02.08, tornando igualmente insubstancial a exigência de R\$ 1.382,77.

Inaplicável, outrossim, a penalidade de 03 UPF proposta pelo Auditor Fiscal, fundada no art. 915, XVIII, RICMS/BA, posto que o presente Auto de Infração não trata de descumprimento de obrigação acessória (falta de apresentação de informações econômico-fiscais, no prazo regulamentar), sobretudo porque a UPF (unidade padrão fiscal) foi extinta pela Lei 7.753, de 13.12.2000 (efeitos a partir 01.01.2001), quando os valores expressos na legislação estadual em Unidade Padrão Fiscal foram convertidos em reais.

Posto isso, IMPROCEDENTE é a exigência fiscal contida no presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156494.0005/11-9**, lavrado contra **VALENÇA MOTOS E PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2012

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR